FRANCISCO SANTANA DIAS:17220220278

Assinado de forma digital por FRANCISCO SANTANA DIAS:17220220278

Fls.

Assinatura

JUSTIFICATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2026.010
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2026-SEMSA-SRP

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E MATERIAL TÉCNICO HOSPITALAR, DESTINADOS A ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE IGARAPÉ-MIRI/PA.

A Lei Complementar nº 123/2006 estabelece tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas, prevendo, entre outras medidas, a realização de processos licitatórios destinados exclusivamente à participação de ME/EPP nos itens de contratação cujo valor seja de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), bem como, nas hipóteses legalmente aplicáveis, o estabelecimento de cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para aquisição de bens de natureza divisível.

Todavia, o tratamento diferenciado previsto nos arts. 47 e 48 da Lei Complementar nº 123/2006 **não possui caráter absoluto**, devendo sua aplicação ser compatibilizada com as características do objeto, com a realidade do mercado fornecedor e com a necessidade de obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Nesse sentido, o art. 49 da Lei Complementar nº 123/2006 estabelece hipóteses em que o tratamento diferenciado poderá ser afastado, especialmente quando **não se mostrar vantajoso para a Administração Pública ou puder representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado**.

No presente processo, a contratação compreende **441 (quatrocentos e quarenta e um) itens**, envolvendo medicamentos e materiais técnico-hospitalares de diferentes características, apresentações, fabricantes e condições de comercialização, destinados ao abastecimento contínuo das unidades e serviços integrantes da Rede Municipal de Saúde.

Trata-se, portanto, de contratação de elevada diversidade e relevância assistencial, na qual eventual fracasso, deserção ou atraso na aquisição de determinados itens poderá comprometer a regularidade do abastecimento e, consequentemente, a continuidade dos serviços públicos de saúde.

O mercado fornecedor de medicamentos e materiais técnico-hospitalares é composto por agentes econômicos de diferentes portes e estruturas comerciais, incluindo **microempresas, empresas de pequeno porte, distribuidores, atacadistas, fabricantes, laboratórios e empresas**

de maior porte, os quais podem apresentar condições comerciais distintas conforme o medicamento, fabricante, quantidade e cadeia de distribuição.

Nesse contexto, a instituição de exclusividade para ME/EPP nos itens de até R$ 80.000,00 e a divisão dos demais itens em cota reservada e cota de ampla concorrência poderá, no caso concreto, **reduzir o universo de potenciais competidores**, afastando da disputa fornecedores, distribuidores, fabricantes e laboratórios que poderiam apresentar propostas mais vantajosas à Administração.

A medida assume especial relevância considerando que a licitação será estruturada com **julgamento e adjudicação por item**, permitindo que cada licitante participe dos itens para os quais possua interesse e capacidade de fornecimento, sem necessidade de contratação conjunta de todo o objeto.

Dessa forma, a ampla participação em cada item mostra-se adequada à busca da maior competitividade, possibilitando que empresas de diferentes portes disputem em igualdade de condições comerciais, ampliando o universo de propostas e favorecendo a obtenção de preços compatíveis com o mercado.

Além do aspecto econômico, deve ser considerado o **risco de desabastecimento**. A restrição do universo de participantes em itens essenciais poderá aumentar a possibilidade de itens desertos ou fracassados, demandando repetição do procedimento ou adoção de outras providências administrativas, com consequente atraso na aquisição e potencial comprometimento da assistência prestada pela rede municipal de saúde.

A adoção de cotas reservadas também implicaria, para determinados produtos, a divisão artificial do quantitativo de um mesmo item entre fornecedores distintos, circunstância que poderá aumentar a complexidade da gestão da Ata de Registro de Preços, das ordens de fornecimento, dos saldos, das entregas e da fiscalização, sem demonstração concreta de benefício econômico ou operacional para esta contratação.

Registra-se, ainda, que a decisão de não estabelecer itens exclusivos ou cotas reservadas **não impede a participação das microempresas e empresas de pequeno porte**, que permanecerão aptas a disputar todos os itens do certame juntamente com as demais empresas.

Da mesma forma, permanecem assegurados às ME/EPP os **demais benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006**, quando legalmente aplicáveis, inclusive aqueles relativos à regularização fiscal e trabalhista e aos critérios de desempate.

Assim, o afastamento da exclusividade e da cota reservada **não constitui exclusão ou restrição à participação das ME/EPP**, mas opção administrativa motivada destinada a preservar, no caso concreto, a amplitude da competição e a segurança do abastecimento.

Considerando, portanto:

a) a existência de **441 itens** na contratação;

b) a diversidade dos medicamentos e materiais técnico-hospitalares;

c) a estrutura heterogênea do mercado fornecedor, composto por empresas de diferentes portes, distribuidores, fabricantes e laboratórios;

d) a adoção do **julgamento e adjudicação por item**;

e) a conveniência de ampliar o universo de fornecedores aptos a apresentar propostas;

f) a busca da **proposta mais vantajosa** e de preços compatíveis com o mercado;

g) a necessidade de reduzir a possibilidade de itens desertos ou fracassados; e

h) a essencialidade dos produtos e o risco decorrente de eventual **desabastecimento da Rede Municipal de Saúde**;

JUSTIFICA-SE A NÃO DESTINAÇÃO DE ITENS EXCLUSIVOS E A NÃO ADOÇÃO DE COTAS RESERVADAS PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – ME/EPP, inclusive nos itens cujo valor estimado seja de até R$ 80.000,00, com fundamento nas hipóteses legalmente admitidas pelo art. 49 da Lei Complementar nº 123/2006, especialmente diante da necessidade de preservação da vantajosidade, da competitividade e da continuidade do abastecimento.

Diante das características específicas da contratação e dos elementos técnicos e econômicos constantes da fase preparatória, considera-se devidamente motivada a não adoção de itens exclusivos e de cotas reservadas às ME/EPP, permanecendo assegurados os demais benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006.

Igarapé-Miri/PA, 31 de agosto de 2026.

MAURO BENEDITO PINHEIRO PANTOJA
Agente de Contratação
Portaria nº 003/2025/SEMSA/GAB